AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488680 - RS (2019/0108598-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. RPV EM NOME DO CAUSÍDICO. POLO ATIVO. COMPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Consoante o entendimento assentado por esta Corte Superior de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.347.736/RS, representativo de controvérsia, o fracionamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais por requisição de pequeno valor (RPV) somente é possível quando a parte também compuser o polo ativo da ação, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43159033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:37
Código de Controle do Documento: aa3d84e9-ac6f-4081-bf70-225ae7c82a2a

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43159033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/08/2024 22:10:37
Código de Controle do Documento: aa3d84e9-ac6f-4081-bf70-225ae7c82a2a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1488680 - RS (2019/0108598-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	:	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	:	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025 TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158 ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800 PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418 NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. RPV EM NOME DO CAUSÍDICO. POLO ATIVO. COMPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dispositivos de lei.

2. Consoante o entendimento assentado por esta Corte Superior de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.347.736/RS, representativo de controvérsia, o fracionamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais por requisição de pequeno valor (RPV) somente é possível quando a parte também compuser o polo ativo da ação, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR e OUTRO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial com

Documento eletrônico VDA42822264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:35
Código de Controle do Documento: 1d3c0595-8600-41a5-8a6d-aeed10075e72

fundamento na inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e no entendimento do STJ sobre a impossibilidade de fracionamento do RPV.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que:

> (a) há efetiva violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois há omissão sobre os fundamentos de mérito, especialmente a respeito do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e estatuído na Súmula Vinculante 47 no sentido de a verba honorária pertencer exclusivamente aos advogados;
>
> (b) na forma dos arts. 22, 23 e 85 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), os honorários advocatícios constituem direito autônomo de natureza alimentar do advogado, devendo ser emitido RPV em apartado do valor principal em nome do causídico, não se fazendo ressalva alguma em relação à forma como serão recebidos, muito menos ao litisconsórcio.

Impugnação às fls. 730/737.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o agravo interno não merece prosperar tendo em vista que, dos argumentos nele apresentados, não vislumbro razões para reformar a decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, registrou-se inexistir a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido, contando o acórdão na origem com ampla fundamentação sobre o tema trazido pela parte ora agravante.

Conforme se depreende notadamente das fls. 345/346, o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive, de modo expresso, sobre o entendimento do STF, não padecendo o julgado de nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

No mais, a despeito das alegações da parte agravante quanto à natureza autônoma dos honorários, o entendimento apresentado pela Corte de origem se alinha à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.347.736/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o

Documento eletrônico VDA42822264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:35
Código de Controle do Documento: 1d3c0595-8600-41a5-8a6d-aeed10075e72

fracionamento do crédito relativo aos honorários sucumbenciais por RPV somente é possível quando a parte também compuser o polo ativo da ação, o que não ocorreu na presente hipótese. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PRINCIPAL EM CONJUNTO COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSENTE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE A PARTE E SEU PATRONO NO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAR O PRECATÓRIO PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. RECURSO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES
>
> [...]
>
> 4. Na presente hipótese, "é inaplicável o entendimento sufragado no julgamento do REsp 1.347.736/RS (sob o rito do art. 543-C do CPC/1973), porquanto a execução apenas foi ajuizada em nome da credora principal, sem que os advogados credores também constassem do polo ativo, razão pela qual é defeso o fracionamento da execução, para possibilitar que os honorários sejam pagos por meio de RPV" (EDcl no AgInt no RMS 51.980/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial.
>
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.762.414/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO. EXECUÇÃO TÃO SOMENTE AJUIZADA EM FAVOR DA CREDORA DO VALOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAR O PRECATÓRIO PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV.
>
> [...]
>
> 2. No presente caso, verifica-se a ocorrência de omissão, na medida em que não houve manifestação sobre a alegação do ora embargante, no sentido de que a execução é tão somente movida pela parte autora, sem a presença do advogado no polo ativo do referido feito.
>
> 3. In casu, é inaplicável o entendimento sufragado no julgamento do REsp 1.347.736/RS (sob o rito do art. 543-C do CPC/1973), porquanto a execução apenas foi ajuizada em nome da credora principal, sem que os advogados credores também constassem do polo ativo, razão pela qual é defeso o fracionamento da execução, para possibilitar que os honorários sejam pagos por meio de RPV.

Documento eletrônico VDA42822264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:35
Código de Controle do Documento: 1d3c0595-8600-41a5-8a6d-aeed10075e72

4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeito infringente ao julgado.

(EDcl no AgInt no RMS n. 51.980/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4° do art. 1.021 do Código de Processo Civil porque o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição de sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou a improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado, como no caso em exame.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42822264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 16/08/2024 12:34:35
Código de Controle do Documento: 1d3c0595-8600-41a5-8a6d-aeed10075e72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.488.680 / RS

Número Registro: 2019/0108598-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209730520198217000 00996161120188217000 01822956820188217000 03262448720178217000 1822956820188217000 209730520198217000 29588718720098210001 3262448720178217000 70075621292 70077344042 70078170834 70080490642 996161120188217000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADOS	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
	TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
	ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
	PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
PROCURADOR	NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

Documento eletrônico VDA43109693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:53:15
Código de Controle do Documento: e0f3a31e-c04d-44cc-8766-ee7fe5768d08

ADVOGADOS: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS: ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
NILTON ROGERIO BORGES MIRANDA E OUTRO(S) - RS041989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA43109693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2024 00:53:15
Código de Controle do Documento: e0f3a31e-c04d-44cc-8766-ee7fe5768d08